



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2021.

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: *“Concede reajuste aos servidores estatutários do quadro permanente do município, enquadrados na Lei Municipal nº 2.646/1994”*.

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo Municipal e é composto de apenas 3 (três) artigos. O artigo 1º visa a conceder reajuste de 6% (seis por cento) sobre os valores constantes da tabela de que trata a Lei Municipal nº 2.646/94, que **regula a carreira dos**

funcionários públicos municipais. O artigo 2º dispõe sobre a existência de dotação orçamentária capaz de atender o reajuste. O artigo 3º dispõe sobre a entrada em vigor da lei.

3) DA ANÁLISE

Quanto à análise de seu conteúdo, esta relatoria entende pertinente o projeto, considerando a necessidade de reajuste anual dos vencimentos em obediência ao que determina o artigo 37, X da Constituição Federal e, considerando que o último reajuste neste sentido se deu no ano de 2018, através da Lei Municipal nº 4.634/18.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC 101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Projeto de Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias já com as alterações propostas pelo Executivo, para o atendimento do custeio do reajuste constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende o disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja aumento da remuneração de pessoal, conforme também disciplina o artigo 179, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

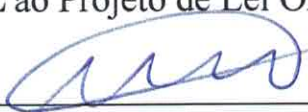
Por certo, cabe ao Poder Executivo a elaboração das leis orçamentárias, notadamente no sentido de estimar as receitas e prever as despesas para o exercício a que se propõe cada projeto, cabendo ao

legislativo apenas a análise quanto ao respeito à legislação pertinente. Contudo, a par dos valores projetados nos projetos orçamentários enviados a esta Casa Legislativa, esta relatoria entende que a estimativa de receita para o exercício de 2022 é de certa forma bem ousado, se considerarmos os exercícios anteriores.

Assim, esta relatoria, ainda que não seja de sua competência, recomenda que o executivo empreenda esforços no sentido de auferir maior eficiência possível na arredação dos tributos de sua competência, a fim de que a expectativa de arrecadação não seja frustrada a ponto de comprometer o limite constitucional de gastos com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal, no patamar estipulado no inciso III do artigo 19 da LC 101/2001, de modo a evitar que o Prefeito possa incorrer em crime de responsabilidade.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 113/2021.

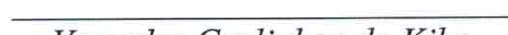

Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES


Vereador Isaque Demani


Vereador Cascão do Povo


Vereador Wallace Merchioro


Vereador Carlinhos do Kiko